

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.037, DE 2019

Institui a Semana Nacional da Conscientização do Uso de Cerol e Linha Chilena Nas Escolas da Rede Pública de Ensino.

**Autor:** Deputado IGOR KANNÁRIO

**Relator:** Deputado REGINALDO VERAS

### I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei, de autoria do Sr. IGOR KANNÁRIO, tem por objetivo instituir a "Semana Nacional da Conscientização do Uso de Cerol e Linha Chilena Nas Escolas da Rede Pública de Ensino".

A proposição legislativa sob exame encontra-se distribuída às Comissões de Educação, para apreciação conclusiva de mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer terminativo de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Tramita sob regime ordinário.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos nesta oportunidade, por designação da Presidência, apreciar o mérito educacional.

É o **Relatório**.

### II - VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei tem por objetivo instituir a "Semana Nacional da Conscientização do Uso de Cerol e Linha Chilena Nas Escolas da



Rede Pública de Ensino”, com o propósito de evitar os acidentes graves e até fatais que a brincadeira de soltar pipa com o uso do cerol e da linha chilena pode causar.

Apesar do evidente mérito da proposição, a instituição de semanas de conscientização nas escolas pode ser considerada como matéria curricular. Isso se dá porque essas atividades escolares têm intencionalidade pedagógica, independentemente da frequência com que são desenvolvidas, e exigem planejamento da rotina dos alunos, das atribuições dos docentes e demais itens da logística escolar.

Por essa razão, **a inclusão de atividades na jornada escolar, por meio da instituição de eventos, comemorações, semanas ou dias de conscientização e similares, em decorrência de lei federal, pode ser equiparada à que se dá quando da instituição de disciplinas. Ocorre que matéria relacionada a diretrizes curriculares situa-se no âmbito das responsabilidades do Ministério da Educação com a colaboração do Conselho Nacional de Educação.**

Acrescente-se, ainda, que a interferência na rotina das escolas de responsabilidade de outros entes federados por meio de lei federal pode ser considerada também como desrespeito à autonomia escolar e dos sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.037, de 2019, do Sr. IGOR KANNÁRIO.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado REGINALDO VERAS  
Relator

2024\_8400

